

# FUNCIONARIO PÚBLICO — GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL UNIVERSITÁRIO

— Interpretação do art. 74 da Lei n.º 3.780, de 1960.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

PROCESSO N.º 15.605-62

O Decreto n.º 984, de 4-5-62 (D. O. de 4-5-62), adiante transcrito, altera o regimento do D. I. J., para considerar privativa de advogado a investidura dos cargos em Comissão, de Diretor-Geral e de Diretores das Divisões de Assuntos Políticos, Interior e Justiça do mesmo Departamento.

2. Cabe-me salientar que a medida em aprêço já está prevista nas tabelas que acompanham a Lei n.º 3.780-60, no que diz respeito tão só ao Diretor-Geral do mesmo Departamento.

3. Decreto n.º 984:

“Art. 1.º O art. 2.º do Regimento do Departamento do Interior e da Justiça

do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, aprovado pelo Decreto n.º 17.546, de 5 de janeiro de 1945, passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º O D. I. J. compõe-se de:

“Divisão de Assuntos Políticos (D.A.P.);

Divisão de Justiça (D. J.);

Divisão do Interior (D. I.);

Seção de Administração (S. A.).

Parágrafo único. Os cargos de Diretor-Geral e de Diretores de Divisão do D.I.J., serão privativos de advogados.”

4. Os requerentes, ocupantes dos cargos, em comissão, símbolo 4-C de Di-

retos das Divisões indicadas, pleiteiam, em face da presente alteração do Regimento do D. I. J., a gratificação de nível universitário, prevista no art. 74 da Lei 3.780, citada, "verbis".

"Art. 74. Os funcionários de nível universitário, ocupante de cargos para cujo ingresso ou desempenho seja exigido diploma de curso superior, perceberão uma gratificação especial sobre os respectivos vencimentos nas seguintes bases:

a) os de curso universitário de duração igual ou superior a 5 (cinco) anos, 25%;

b) os de curso universitário de duração de 4 (quatro) anos, 20%;

c) os de curso universitário de duração de 3 (três) anos, 15%".

5. Os requerentes são bacharéis em direito e estão legalmente registrados como advogados, conforme diplomas e registros anexos, apresentando, portanto, os requisitos legais para a concessão de gratificação de nível universitário que pleiteiam, ou seja 25% sobre os respectivos vencimentos, estando igualmente satisfeita regimentalmente, a condição exigida pelo art. 74 da citada Lei n.º 3.780-60, ou seja, diploma de curso superior, para o desempenho dos cargos em causa.

6. Todavia, o sistema de classificação de cargos criado pela Lei n.º 3.780-60, estabeleceu que os cargos de direção *intermediária*, são reservados exclusivamente a funcionários que tenham dado prova de sua eficiência e capacidade, como prescreve o art. 7.º da mesma Lei, *verbis*.

"Art. 7.º Os cargos de provimento em comissão na forma do Anexo II, compreendem:

I — Cargos de direção superior e intermediária.

II — Cargos de outra natureza.

§ 1.º Os cargos de direção superior e direção intermediária são providos em comissão, mediante livre escolha do Presidente da República, os primeiros dentre pessoas que satisfaçam os requisitos gerais para investidura no serviço público, bem como possuam experiência administrativa e competência notória e os segundos, dentre funcionários que tenham dado prova de sua eficiência e capacidade.

§ 2.º Os cargos de outra natureza são providos por livre escolha do Presidente da República dentre pessoas qualificadas, que satisfaçam os requisitos gerais para investidura no serviço público.

7. Assim, o princípio estabelecido no art. 7.º da Lei n.º 3.780-60, é o do aproveitamento para os postos de direção intermediária dos funcionários eficientes e capazes, sabido como é, que somente o trato longo e cotidiano das questões administrativas permite a boa formação profissional, para determinados encargos do Estado, medida essa que tem, portanto, sentido objetivo e promove, indiscutivelmente, o estímulo de quantos se dedicam a causa pública.

8. No caso em apêço, a alteração regimental indicada importa, implicitamente, em que sejam obrigatoriamente advogados os funcionários substitutos dos Diretores em causa indo, portanto, tal exigência até a Chefia das diversas Seções, dos quais são escolhidos aqueles substitutos, o que restringe, em excesso, a escolha para os cargos e funções de chefia do DIJ.

9. Em face do exposto, e embora se trate de matéria que exija estudo no conjunto da reforma geral da estrutura do D. I. J., ora em elaboração e que, portanto, não comporta solução parcial, estudos êsses que devem ser feitos em consonância com as medidas salutaras e oportunas prescritas no art. 7.º da Lei 3.780-60, na parte referente ao provimento dos cargos de direção interme-

diária, defiro o pedido, atendendo ao que dispõe o Decreto n.º 984-62.

10. Assinei a portaria de concessão da gratificação de nível universitário, de 25%, pleiteada.

11. Em seguida, à publicação da portaria concessória, volte o presente a esta Diretoria para ser o assunto submetido oportunamente, à consideração da auto-

ridade superior, à qual sugiro reexame do assunto, pelas razões expostas.

D. P., em 25 de junho de 1962. — *João Baptista de Brito Pinto*, Diretor.

Ciente. Encaminhe-se à Comissão de Classificação de Cargos nos termos do art. 37 da Lei n.º 3.780-60. — *Geraldo Mariano de Menezes Autran*, Diretor-Geral.